



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 440

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 440
------	---

Autores Deputado José Carlos Aleluia	nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4. X aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--------------	--	---	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

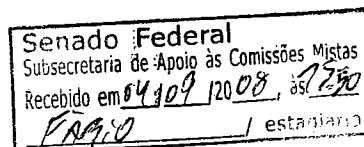
Adicione-se parágrafo único ao Art. 2º-D da Lei 10.910/2004, acrescentado pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

“Art. 2º.

Art. 2º - D.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não prejudica o reconhecimento, a qualquer época, de direito cuja aplicação deva ser retroativa a data anterior a 1º de julho de 2008.”

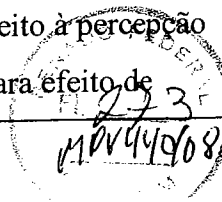
Justificativa



1. Os dispositivos ora propostos, visam explicitar o direito adquirido (CF. art. 5º XXXVI) dos servidores ativos, inativos e pensionistas em relação a efeitos financeiros resultantes de decisões que vierem a ser proferidas em processos, em via administrativa ou judicial, tendo como fundamento disposições legais ora revogadas, (efeito *ex-nunc*) e ainda não implantadas em sua remunerações.

2. Essas explicitações da forma legal de regência evitarão que, na futura apreciação desta Lei, sejam geradas pendências e litígios desnecessários, desde que a instituição do subsídio visa uma simplificação, para o futuro, da metodologia remuneratória no serviço público federal, porém sem ferir princípios constitucionais vigentes.

3. Com efeito, com a vigência do Subsídio, ocorre a perda do direito à percepção futura de vantagens antes vigentes. Mas, essa perda não pode ser retroativa para efeito de



alcançar valores que forem considerados devidos à data de sua implantação, embora ainda não estejam sendo pagos, em face da não conclusão dos respectivos processos administrativos ou judiciais..

4. Assim, por obediência ao Princípio da Isonomia (C.F., Art. 5º, “caput”), todos os valores mensais que venham a incidir até a competência do mês de junho de 2008, data da vigência do Subsídio, devem ser considerados como parte da remuneração, provento ou pensão, então percebidas, para todos os fins previstos no artigo 2º-F desta lei, sob pena de ocorrer uma indireta redução salarial (vedada pelo Art. 7º da CF), como, aliás, prevê esse dispositivo, mas de forma genérica, dando margem à dúvida.

PARLAMENTARES

